AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.702 - MS (2019/0019313-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO CLAUS PEREIRA
ADVOGADOS	:	GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982 HENRIQUE DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - MS009979 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por **Eduardo Claus Pereira** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 350):

> *SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE.*
> *1. Hipótese dos autos em que não se comprova estivesse o autor incapaz à época do licenciamento.*
> *2. Ato de licenciamento que se justifica no exercício do poder discricionário da Administração.*
> *3. Recurso desprovido.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 106, II, 108, IV e 109 da Lei nº 6.880/80. Afirma a ilegalidade do ato de seu licenciamento, argumentando que *"passou a apresentar patologias psiquiátricas dentro do Exército que o tornaram incapaz para o serviço militar* (fl. 358). Afirma estar *totalmente e permanentemente incapaz em decorrência de patologia psiquiátrica agravada em decorrência da atividade militar (concausa)"* (fl. 360). Pretende sua reintegração e posterior reforma.

É o relatório.

O Tribunal de origem afastou a pretensão autoral ao concluir pela legalidade do ato de licenciamento do militar. Consta do aresto regional a seguinte fundamentação (fls. 346/349):

> *Versa a demanda instaurada pretensão de revisão do ato que licenciou militar temporário para reintegrá-lo para fins de tratamento médico com a reforma no grau hierárquico superior ao ocupado na ativa e seus devidos reflexos, ainda postulando o*

autor pagamento de indenização por danos morais.

A sentença proferida concluiu pela improcedência da ação, entendendo seu prolator que "de acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida reforma ao militar que se mostre incapaz para as Forças Armadas, se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se a incapacidade para o serviço militar não tiver esse nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido para qualquer labor civil" (fl. 231 -verso) e que 'forçoso concluir que o autor pode exercer atividade que lhe garanta a subsistência na vida civil. A perícia judicial apontou que a doença do autor não lhe impede de realizar suas atividades. Nesse ponto, o autor informou passou a exercer a atividade de motorista em uma empresa privada na cidade de Joinville/SC, conforme relatou em perícia às fls. 200/202. Por fim, registre-se que, em não se tratando de acidente de serviço, somente em caso de invalidez permanente (incapacidade para qualquer serviço), o militar temporário estaria amparado pela legislação (art. 108, VI c/c 111, II), o que não é o caso do autor, conforme constatou a perícia judicial (quesito 2 - a incapacidade é parcial e temporária). Assim, a concessão do licenciamento para o demandante está em consonância com a realidade fática, pois este, como demonstrado por perícia médica judicial, não apresenta incapacidade" (fls. 232-verso/233).

Ponho-me de acordo com a sentença proferida.

Com efeito, o laudo pericial de fls. 200/206, complementado às fls.
220/221, esclarece que "transtorno psiquiátrico não deve ser visto como um estigma para a vida toda. O quadro clínico apresentado pelo Sr. Eduardo Claus Pereira corresponde a sintomas leves de depressão e ansiedade, de forma mista.

Ou seja, são sintomas que isoladamente não representam transtorno de ansiedade ou transtorno depressivo (vide CID 10). O diagnóstico em psiquiatria é dimensional e não categórico, ou seja, leva-se em conta o quanto daqueles sintomas são disfuncionais naquele momento e contexto de vida do paciente.

Ressalto novamente, os transtornos psiquiátricos são multifatoriais, não sendo de causa específica um fato apenas. Quando exercia a atividade no exército apresentou sintomas que necessitaram de tratamento especializado, e obteve alta. Alta

> *significa que melhorou, sintomas esbatidos. Tanto que inseriu-se novamente em atividade profissional. Na data da perícia havia retomado acompanhamento psiquiátrico, com uma consulta apenas, não tendo iniciado a medicação recomendada. E a motivação para a nova busca de tratamento foi quadro misto de ansiedade e depressão, mas episódio novo, não a continuidade do quadro acometido no exército. Os sintomas atuais são decorrentes do contexto atual, e não os relacionados ao trabalho específico no exército" (fl. 220).*
>
> *A Ata de Inspeção de Saúde de 25/02/2014 (fl. 149) concluiu pela aptidão do autor, não havendo nos autos qualquer prova que infirme a conclusão da junta de saúde, ressaltando-se ter a perícia judicial concluído que a incapacidade do autor decorre de fato posterior e estranho à atividade castrense.*
>
> *Enfim, nada autoriza concluir que o autor estava incapacitado quando do licenciamento, no quadro que se delineia a permanência ou não do autor no serviço ativo do exército constituindo faculdade da Administração condicionada à conveniência administrativa, cuidando-se, pois, de exercício do poder discricionário, consequentemente não havendo se falar em ilegalidade do ato que consentiu o desfardamento.*

Diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, bem anotado pelo decisório agravado.

Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Por fim, quanto ao recurso de fls. 454/472, verifica-se que é operada a preclusão consumativa, em face do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015), observando-se, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária

gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator